

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010; da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012; da Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012, da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012, e da Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como na Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua XXXª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em XX de XXXXXX de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XXI. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos.

....." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado dever auferir as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário nos mesmos, bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado." (NR)

"Art. 19.

.....
§ 5º Para os fins dispostos no § 4º será considerada a programação planejada do canal, em volume de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, suficiente para o atendimento dos requisitos correspondentes a sua classificação." (NR)

"Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo voltada inicialmente à reparação voluntária da situação por parte do agente envolvido.

§1º Caso não haja a efetiva convergência em relação à classificação do canal após ações previstas no caput, a ANCINE, observando-se o devido processo administrativo, realizará a reclassificação do mesmo.

§2º Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o §1º, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora." (NR)

"Art. 23.

I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE considerará irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos.

II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput superior a 60 segundos, desde que no acumulado das quatro semanas anteriores ou posteriores se verifique um incremento, sobre a cota mínima fixada no caput, equivalente a pelo menos o valor da veiculação a menor acrescidos de 50%.

....." (NR)

"Art. 28. São obrigações da empacotadora:

.....
V - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, calculados sobre a parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado que deverão ser ofertados em cada pacote;

....." (NR)

"Art. 34. As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estão dispensadas do cumprimento do que dispõem o inciso V do art. 28, e devem cumprir o disposto no inciso III do art. 28 até o limite de 3 (três) canais brasileiros de espaço qualificado em cada pacote, observando o disposto nos incisos I e II e o §5º daquele artigo." (NR)

"Art. 35. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a

impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração tanto contexto de mercado referente ao pedido quanto os objetivos da política pública, bem como os seguintes fatores, dentre outros:

.....
IV- perfil de programação do(s) canal(is) de programação.

§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa total ou parcial, com a possibilidade de transferência das obrigações de que trata o caput entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.

.....” (NR)

“Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração tanto contexto de mercado referente ao pedido quanto os objetivos da política pública, bem como, dentre outros os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:

.....” (NR)

“Art. 37. Em quaisquer dos casos previstos nos artigos 35 e 36, a programadora ou empacotadora deverá fundamentar seu pedido, que poderá ser concedido integral ou parcialmente pela ANCINE, em decisão motivada que estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos.

Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores às decisões sobre pedidos de dispensa deferidos e sua motivação.” (NR)

“Art. 39. A programadora de canal de espaço qualificado deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de espaço qualificado, separadamente.

.....
§ 5º A programadora de canal de programação de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo, que será avaliada pela ANCINE com base, entre outros, nos seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:

.....
§9º Para efeito dos envios dos arquivos previstos no caput e da solicitação prevista no § 5º, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários.

§10º Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo, solicitar às programadoras não incluídas no caput a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados nos últimos cinco anos.

§11º Salvo quando autorizado em contrário, nos casos previstos no §10º os arquivos deverão obedecer às especificações previstas §2º.” (NR)

“Art. 41.....

3º A ANCINE poderá solicitar à empacotadora, motivadamente, o envio das informações de que trata o § 2º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no caput deste artigo, no curso de processos administrativos para apuração de possíveis infrações.”

“Art. 42-A. A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar anualmente à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação.

§ 1º A informação de que trata o caput deverá refletir a situação na data de 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 45 (quarenta e cinco) dias após as referidas datas.

.....”

“Art. 49.

§ 1º (...)

§ 2º Na aferição de cumprimento do caput, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a maior" desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos e não ocorra por três ou mais dias consecutivos.

§3º Para os fins de cumprimento do disposto no caput, as chamadas de programas não serão consideradas publicidade comercial.” (NR)

Art. 2º. A Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades previstas neste artigo a programadora que deixar de enviar até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, na forma do regulamento específico, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês de referência em cada um de seus canais de programação, separadamente.”(NR)

Art. 3º. A Instrução Normativa n.º 91, de 1º de dezembro 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

XXXVIII-A - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira que obtenha as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário nos mesmos, bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado.

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que

constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente, na forma de regulamento específico;

.....”(NR)

“Art. 8º-B

§ 1º Para fins da classificação prevista no caput, programadoras que sejam responsáveis pela programação de canais brasileiro de espaço qualificado deverão auferir as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário nos mesmos, bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado.

.....”(NR)

Art. 4º. A Instrução Normativa n.º 104, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

V. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos.

.....”

Art. 5º. A Instrução Normativa n.º 105, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

IX. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos.

.....”

Art. 6º. Revogam-se o § 4º do art. 7º, o § 1º do art. 28 e os artigos 32 e 33 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012; o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012; e o § 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX de XX de 2021.

ALEX BRAGA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mafra dos Santos, Secretário(a) de Políticas Regulatórias**, em 03/05/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1971745** e o código CRC **0688343E**.